

MENSAGEM DE VETO TOTAL

A Sua Excelência, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Canindé, e demais Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores,

Com os meus cumprimentos, venho por meio desta, nos termos do que dispõe o Art. 105 da Lei Orgânica do Município de Canindé e o Art. 204 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé, comunicar a decisão de **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 034/2025**, de 16 de junho de 2025, aprovado por essa Colenda Casa Legislativa.

I – DO BREVE INTROITO

A proposta legislativa apresenta, em seu conteúdo, importantes objetivos de ordem ambiental, como o estímulo à separação de resíduos recicláveis, a redução do volume destinado aos aterros sanitários e a implementação de mecanismos de logística reversa. Todavia, após criteriosa análise técnica e jurídica, realizada pela Procuradoria Geral do Município e pelas secretarias competentes, restaram identificados vícios de ordem formal e material que inviabilizam a sanção do texto nos moldes em que foi aprovado.

As razões do presente veto encontram amparo no §1º do art. 204 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a vetar projetos de lei que contenham vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

II.1 – Do Vício de Inconstitucionalidade por Ausência de Previsão Orçamentária e Orçamentário-Financeira da Despesa Criada

A proposição incorre em manifesta **inconstitucionalidade formal e ilegalidade orçamentária**, ao deixar de ser instruída com a correspondente **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, conforme exigido pelas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 16, determina que toda ação

governamental que acarrete aumento de despesa (inclusive pela concessão de benefícios fiscais) deve vir acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, apesar de a própria proposta prever, em seu art. 8º, inciso IV, que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei “*incluindo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da LRF*”, verifica-se **flagrante inversão da ordem legal: a estimativa de impacto deve preceder a aprovação da norma, e não ser postergada para regulamentação posterior**. A exigência legal é objetiva, cogente e de eficácia plena, não podendo ser suprida por ato administrativo regulamentar posterior.

Além disso, o Projeto de Lei aprovado cria renúncia de receita ao prever a concessão de benefícios fiscais, como: redução da alíquota do ISS em até 10%, desconto de até 10% no IPTU, desconto na conta de energia elétrica, além de outras medidas fiscais.

A concessão desses incentivos, por sua própria natureza, representa impacto na arrecadação tributária municipal e, portanto, deveria ter sido acompanhada da **análise de renúncia fiscal**, com observância aos critérios do art. 14 da LRF, o que não ocorreu.

Portanto, a aprovação da Lei, sem a observância das regras de responsabilidade fiscal, representa uma grave ofensa à ordem jurídica e um risco iminente à saúde financeira do Município de Canindé.

II.2 – Da Inviabilidade Técnica e Operacional para a execução da Lei

A proposição também incorre em vícios de natureza **material**, ao impor ao Poder Executivo obrigações administrativas relevantes – como a instalação e manutenção de Ecopontos, celebração de convênios, emissão de certificados e controle de pontuações – **sem estudo técnico de viabilidade, sem previsão de recursos, e sem análise da atual capacidade operacional do Município**.

Embora o incentivo à reciclagem e à educação ambiental seja uma meta importante e desejável, sua implementação exige planejamento, dotação orçamentária específica, articulação intersetorial e, sobretudo, competência administrativa da iniciativa, conforme impõe o princípio da separação dos Poderes e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (por simetria), que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de encargos à Administração.

II.3 – Do Vício de Iniciativa e da Violação à Separação dos Poderes

Além das razões orçamentárias e operacionais já apontadas, destaca-se que a proposição também incorre em **vício formal de iniciativa**, ao instituir, por meio de projeto parlamentar, uma política pública ambiental de caráter estruturante, com previsão de convênios, incentivos fiscais, emissão de certificações, estruturação de equipamentos públicos (Ecopontos), regulamentação e gestão contínua por órgãos da Administração Direta.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e interpretação simétrica do **art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal**, compete **privativamente ao Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de proposições legislativas que disponham sobre a **organização da Administração Pública**, bem como a **criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo**.

A aprovação de proposição parlamentar com tal conteúdo fere o **princípio da separação dos poderes** e o devido processo legislativo, **não podendo ser convalidada por sanção ou regulamentação posterior**, sob pena de vício insanável.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 204 do Regimento Interno da Câmara Municipal, venho comunicar o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 034/2025**, por vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e por contrariar o interesse público, em razão:

- a) Da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 16 da LRF;
- b) Da criação de renúncia de receita sem observância aos requisitos do art. 14 da LRF;
- c) Da indevida delegação ao Poder Executivo da responsabilidade de suprir, via regulamentação, obrigações que deveriam ser previamente instruídas;
- d) Da imposição de encargos operacionais e administrativos sem iniciativa do Executivo e sem lastro financeiro.
- e) Da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição cria

política pública de caráter estruturante, com impactos diretos na organização da administração pública e na execução orçamentária, matéria de iniciativa reservada ao Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.

Reiteramos que a matéria poderá ser objeto de reencaminhamento futuro, desde que precedida dos devidos estudos de impacto, parecer técnico e planejamento administrativo. Em razão da importância da matéria, poderemos, ainda, colocar a matéria em pauta como política pública a ser implementada pelo Poder Executivo no âmbito da administração pública.

Submeto, portanto, o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, confiando que as razões aqui expostas serão acolhidas em favor da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa governança pública.

Assim, devolvo o texto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto, em benefício da boa gestão pública e do interesse maior da população de Canindé.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeitura Municipal de Canindé-CE, aos 27 de agosto de 2025.



FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé